



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**PARECER AJL/CMT Nº 32/2019**

Teresina (PI), 18 de fevereiro de 2019.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 35/2019

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** “Dispõe sobre o reajuste do vencimento do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:**

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, o projeto de lei complementar em análise possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre o reajuste do vencimento do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências”.

Em mensagem escrita de nº 001/2019, o autor esclareceu que a proposição legislativa em enfoque tem por objetivo ajustar a legislação municipal referente ao sistema remuneratório dos professores e pedagogos da Rede Pública de Ensino ao que prescreve a legislação de caráter nacional, a saber, Lei Federal nº 11.738/2008.

Ressaltou também que, conforme a legislação vigente, a correção do piso salarial reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno, definido, nacionalmente, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Ao final, o Chefe do Poder Executivo Municipal requereu, com base no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, regime de urgência no exame e deliberação da matéria em comento, tendo em vista a importância do projeto de lei complementar em análise.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo nova sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A  
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA  
LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.*

(...)

*§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)*

*§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifo nosso)*

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificacão por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuicão do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

#### **IV – ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

##### **4.1) DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI:**

No que se refere à iniciativa da matéria, dispõe o art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM ser de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo, senão vejamos:

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011) (grifo nosso)*

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 001/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

##### **4.2) DO REGIME DE URGÊNCIA:**



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

No que tange à urgência, o Prefeito Municipal está autorizado a solicitá-la com base no art. 52, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, senão vejamos:

**Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.** (grifo nosso)

**§ 1º Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria.** (grifo nosso)

**§ 2º O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe o art. 132, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

**Art. 132. Urgência é a dispensa, aprovada em Plenário por maioria simples, da exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que o exigir.**

**§ 1º O regime de urgência poderá ser requerido por qualquer Vereador ou pelo Prefeito, quando este solicitar, nos projetos de sua iniciativa.**

**§ 2º Quando o regime de urgência for solicitado pelo Prefeito e a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, excetuando-se nos períodos de recesso legislativo ou quando se tratar de projetos de codificação.** (grifo nosso)

#### 4.3) DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES:

Quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o art. 70, §1º, do RICMT dispõe o seguinte:

**Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:**

(...)

**§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.** (grifo nosso)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

No que tange à competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica e da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para conhecer a matéria em comento, ressalte-se, respectivamente, o disposto no art. 71, inciso V, e no art. 74, inciso I, do RICMT, *in verbis*:

*Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:*

*(...)*

*V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais; (grifo nosso)*

*Art. 74. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:*

*I - assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito de educação, recursos humanos e financeiros para a educação; (grifo nosso)*

#### **4.4) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

No que concerne à legalidade e constitucionalidade da matéria em análise, cumpre ressaltar que o piso salarial profissional nacional do Magistério Público da educação básica está assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 (art. 206, inciso VIII) como elemento imprescindível para a concretização do direito social à educação pública de qualidade.

De acordo com o art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse contexto, tanto o piso salarial quanto o plano de carreira do Magistério Público foram erigidos como princípios constitucionais para a implantação do ensino público de



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

qualidade, visando a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por diretriz constitucional, o Magistério Público é organizado em carreira profissional, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, cuja categoria possui o direito público subjetivo de obter a integralização do piso salarial profissional nacional e suas atualizações anuais para todos os níveis e classes (art. 206, incisos V e VIII, da CRFB/88).

O art. 206, da CRFB/88, cujo inciso VIII fora inserido pela Emenda Constitucional nº 53/2006, destacou e estabeleceu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, delegando, exclusivamente, à lei federal a regulamentação dessa norma constitucional principiológica, que possui natureza jurídica de caráter nacional.

O piso salarial, portanto, é um direito público subjetivo de índole constitucional previsto em norma de eficácia limitada, cuja plenitude se materializou com o advento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que prevê, por delegação da própria CRFB/88, as formas e os parâmetros de concretização do direito ao referido piso salarial, bem como os métodos e previsões de atualização do seu valor.

Nesse sentido, o art. 5º, da supracitada lei estabelece método para o índice de atualização anual do piso salarial profissional nacional, a ser pago integralmente no mês de janeiro e com repercussão em todos os níveis da carreira do magistério público, senão vejamos:

***Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. (grifo nosso)***

***Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifo nosso)***

Ademais, ressalte-se que o art. 4º, da lei federal em comento, prevê que o ente federativo, em comprovada situação de impossibilidade financeira para pagar integralmente o piso salarial, deve postular à União a complementação para o fim de fiel cumprimento da lei. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. (grifo nosso)*

*§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso)*

*§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos. (grifo nosso)*

Depreende-se, assim, que a lei municipal não possui autorização, tampouco delegação constitucional para estabelecer forma diversa de pagamento da atualização do piso salarial da prevista na aludida lei federal.

Em se tratando de pagamento de atualização do piso salarial profissional nacional do Magistério Público, cabe estritamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal enviar projeto de lei para a Câmara Municipal prevendo a tabela com reajuste integral e imediato para toda a categoria, nos termos prescritos na Lei Federal nº 11.738/2008, inclusive com retroação a janeiro deste ano, conforme verificado no anexo único da proposição legislativa em comento.

Ademais, cumpre destacar que, no que se refere à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada.

Cumprir destacar que também foi comprovada a previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88 consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Ressalte-se também que foi anexado ao projeto de lei em comento documento atestando a exigência contida nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que dispõem que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, no que se refere ao Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo que desse percentual 54% (cinquenta e quatro por cento) se refere ao Poder Executivo. Eis a redação dos supracitados dispositivos legais, *in verbis*:

***Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:***

*I - União: 50% (cinquenta por cento);*

*II - Estados: 60% (sessenta por cento);*

***III - Municípios: 60% (sessenta por cento).***

***Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:***

*(...)*

***III - na esfera municipal:***

*a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*

***b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.***





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Por fim, no caso em epígrafe, por intermédio de e-mail enviado pela Ver. Graça Amorim a esta Assessoria, o gestor afirmou haver compatibilidade orçamentária com PPA, LDO e LOA; juntou peça com impacto mensal dos reajustes, com descrição das despesas; colacionou demonstrativo da margem de expansão líquida das despesas obrigatórias de caráter continuado e aduziu que servirão de compensação para suporte às despesas incrementadas o excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB (diferença do previsto na LOA 2019 e o projetado para repasse, em 2019, do FDNE), anulação de despesas de investimentos da SEMEC e anulação parcial da reserva de contingência.

Deste modo, pelos documentos acostados, conclui-se que pela constitucionalidade do PL e a convergência com o art. 17 da LRF<sup>1</sup>.

**V- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado, pelos argumentos acima explicitados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

**CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS**

Assessor Jurídico Legislativo

Mat. 07971-5

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.